

TC-017.864/2014-3
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo – MTur em razão da falta de comprovação da devida aplicação dos recursos públicos transferidos ao Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania – IMDC mediante o Convênio CV-1.532/2008. No valor de R\$ R\$ 416.220,00 (R\$ 300.000,00 a cargo da União e R\$ 116.220,00 a cargo da referida entidade privada, a título de contrapartida), o convênio teve por objeto a realização, em Belo Horizonte e no Rio de Janeiro, de desfiles de promoção do turismo no Estado de Pernambuco.

Realizada a diligência que este Ministério Público havia proposto mediante parecer lançado à peça 13, a Secex/MG, após examinar os elementos que foram trazidos aos autos pelo MTur em resposta àquela diligência, e entendendo que esses elementos não inovam em relação ao que já constava dos autos, reitera a proposta que havia feito mediante a peça 10, no sentido de que o Tribunal julgue irregulares as contas do Sr. Deivson Oliveira Vidal, presidente do IMDC, condene-o em débito, solidariamente com aquela entidade, e aplique a ambos multas individualizadas com fundamento no que dispõe o artigo 57 da Lei 8.443/1992 (páginas 5/6 da peça 22, com anuências dos dirigentes da unidade técnica às peças 23 e 24).

- II -

Manifesto-me de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pela Secex/MG, ressaltando, porém, que também o IMDC deve ter suas contas julgadas irregulares nesta tomada de contas especial.

É que, ao celebrar o Convênio CV-1.532/2008, o IMDC se fez pessoalmente obrigado a gerir e a prestar contas dos recursos que o MTur lhe transferiu. Com a celebração do convênio, aquela entidade, embora privada, assumiu um múnus de gestão pública, sujeitando-se, por isso, caso viesse a dar causa a dano ao erário no exercício desse múnus, a ter suas contas julgadas pelo TCU. Essa inteligência deriva do que dispõem, em combinação, os artigos 70, parágrafo único, e 71, inciso II, parte final, da Constituição.

Os dispositivos constitucionais acima mencionados fazem recair sobre o IMDC a presunção *iuris tantum* de ter dado causa ao dano apontado no caso presente. Ou seja, tendo o IMDC assumido pessoalmente a gestão dos recursos públicos envolvidos no Convênio CV-1.532/2008, caberia àquela entidade ter comprovado que lhes deu a devida aplicação ou, não tendo havido a devida aplicação daqueles valores, ter comprovado que não deu causa ao malogro. Como o IMDC não comprovou nem uma coisa nem outra, opera-se, então, a presunção de que aquela entidade deu causa ao dano de que cuida este processo.

- III -

Diante do exposto, este representante do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento apresentada pela Secex/MG às páginas 5/6 da peça 22, ressalvando, todavia, que também o Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania deve ter suas contas julgadas irregulares nesta tomada de contas especial.

Ministério Público, em 23 de outubro de 2015.

Lucas Rocha Furtado
Subprocurador-Geral
(assinado eletronicamente)